

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. WELTER)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:

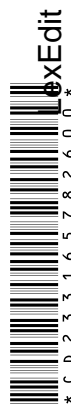
I - em até dez parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

II – em parcela única às escolas federais, no mês de março de cada exercício, sendo mantidos em conta específica.” (NR)

Art. 2º É inserido o art. 8º-A na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, as escolas federais poderão repassar às empresas contratadas, alternativamente:

I - os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, que serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios;



II – os produtos alimentícios adquiridos conforme as regras do PNAE.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas escolas federais será realizada diretamente ao Tribunal de Contas da União (TCU), devendo cópia ser encaminhada ao FNDE.” (NR)

Art. 3º São inseridos os §§ 3º e 4º no art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedagógicos institucionais (PPIs) dos Institutos Federais deverão estabelecer normas para a execução do PNAE, observados os dispositivos desta lei, inclusive em relação à responsabilidade técnica pela alimentação escolar exercida por nutricionista.

§ 4º As escolas federais beneficiadas pelo PNAE, alternativamente:

I - manterão em seus quadros pessoal com atribuições funcionais de manipulação e fornecimento de alimentação;

II – em caso de terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar, farão constar no contrato o requisito de garantia de pessoal qualificado para a manipulação e fornecimento de alimentação.” (NR)

Art. 4º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 7º Caberá às escolas federais instituir Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos na forma de



regulamento editado pelas instituições no âmbito de sua autonomia, observado o disposto no art. 19.” (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE), além de beneficiar toda a rede pública de educação básica, agregou um mercado importante para os agricultores familiares, ao certificar que, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devem ser utilizados para adquirir alimentos provenientes da agricultura familiar.

Contudo, em decorrência de algumas lacunas, visto que o programa foi concebido considerando sobretudo a realidade das escolas dos sistemas de ensino dos entes subnacionais, sem considerar as especificidades das escolas federais, tem sido difícil a operacionalização nos Institutos Federais - instituições importantes tanto para o âmbito da segurança alimentar e nutricional quanto para o desenvolvimento local e regional.

A presente proposição visa tornar mais adequada e operacional a execução do PNAE pelas escolas federais.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado WELTER

2023-3637

